



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 05/2024

Autoria: Nadia Filomena Dutra
França
Nº do Protocolo: 88/2024
Protocolado em: 26/03/2024 07h11

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Pena – Estado de Minas Gerais, aprova e eu Nádia Filomena Dutra França, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Pena.

Art. 2º. A Política de Pessoal do Município de Conselheiro Pena será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo como objetivo:

- I** - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II** - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III** - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- IV** - condições para a realização pessoal e profissional;
- V** - remuneração e progressão dos servidores de acordo com o tempo de serviço, desempenho e qualificação profissional.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - SERVIDOR PÚBLICO: titulares de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional, nos moldes do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II - CARGO PÚBLICO: unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, preenchido por servidor, com criação, remuneração, quantitativo de vagas, atribuições e responsabilidades definidas em lei;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



III - FUNÇÃO PÚBLICA: conjunto de atribuições, atividades e encargos atribuídos aos agentes e servidores públicos;

IV - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO: unidade de ocupação funcional, provido em caráter permanente, cujo ingresso se dá por meio de concurso público de provas ou provas e títulos;

V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: unidade de ocupação funcional, de natureza transitória, declarado em lei como de livre nomeação e exoneração, destinado exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - FUNÇÃO GRATIFICADA ou FUNÇÃO DE CONFIANÇA: vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar o exercício de funções de direção, assessoramento, coordenação, supervisão e congêneres, conferidas privativamente ao servidor ocupante de cargo efetivo;

VII - QUADRO DE PESSOAL: conjunto de cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão, cujo número de vagas e vencimentos são fixados em lei, estruturados segundo a natureza e complexidade;

VIII - CARREIRA: estruturação dos cargos de provimento efetivo com a projeção de desenvolvimento funcional do servidor por progressão horizontal, promoção ou progressão por qualificação acadêmica;

IX - NÍVEL: posicionamento vertical do cargo na tabela de vencimento, com a definição do vencimento inicial, identificado em algarismos romanos;

X - GRAU: posição na faixa de vencimento no escalonamento horizontal, representando a linha natural de progressão no serviço público mediante o critério de avaliação de desempenho combinado com o tempo de serviço e que se identifica por letras do alfabeto;

XI - FAIXA DE VENCIMENTO: é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;

XII - PADRÃO DE VENCIMENTO: é a letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos do nível que ocupa;

XIII - INTERSTÍCIO: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão e à promoção;

XIV - VENCIMENTO-BASE: retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, representado pelo valor inicial do cargo de ingresso na carreira;

XV - VENCIMENTO: corresponde ao somatório do vencimento-base do cargo de ingresso na carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, adquiridas pelo servidor;

XVI - REMUNERAÇÃO: retribuição pecuniária representada pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XVII - VANTAGEM PECUNIÁRIA PERMANENTE: retribuição financeira caracterizada pelo acréscimo obtido no vencimento-base, por meio da progressão na carreira, incorporado ao vencimento para fins previdenciários;

XVIII - VANTAGEM PESSOAL: retribuição financeira obtida exclusivamente em decorrência de





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



características pessoais de cada profissional na carreira, tal como, quinquênio, não servindo de base para cálculo dos demais benefícios pecuniários;

XIX - PROGRESSÃO: é a passagem do titular de cargo de carreira de seu padrão de vencimento para outro subsequente, dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence observada as normas contidas nesta lei e seu regulamento específico;

XX - PROMOÇÃO: é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquele a que pertence, observadas as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Conselheiro Pena estrutura-se em quadros na forma de anexos que definem os níveis e graus integrantes da carreira, assim identificados:

Anexo I- Quadro de cargos, vagas e vencimento-base de provimento efetivo;

Anexo II- Atribuições típicas dos cargos de provimento efetivo;

Anexo III- Tabela de vencimento-base por níveis;

Anexo IV- Tabela de vencimentos com progressão por avaliação de desempenho;

Anexo V- Quadro de correlação de cargos com nomenclatura alterada;

Anexo VI- Quadro de cargo extinto;

Anexo VII- Quadro de cargos em vacância para fins extinção;

Anexo VIII- Funções gratificadas e funções de confiança.

CAPÍTULO II

PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º. O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão, e, excepcionalmente, na forma de contratos administrativos para atendimento de excepcional interesse público.

Art. 6º. O provimento do cargo efetivo dar-se-á, atendidos os requisitos de habilitação, por meio de processo de seleção pública, concurso público de provas ou de provas e títulos e encontram-se elencados no Anexo I.

§ 1º. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º. O Edital disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos e as condições de sua realização.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 7º. Ao candidato aprovado e convocado para assumir o cargo será dado o prazo comum de 30 (trinta) dias para sua posse e entrada em exercício, contados a partir de sua nomeação, podendo ser prorrogado, mediante requerimento, até por igual período.

Art. 8º. O ingresso na carreira dos servidores públicos do Município de Conselheiro Pena dar-se-á no padrão inicial, grau A do respectivo cargo.

Art. 9º. A assunção de cargo em provimento efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor, e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade dar-se-á após transcorrido o período do estágio probatório de 03 (três) anos contados da efetiva entrada em exercício, sendo obrigatória a avaliação especial de desempenho.

Art. 10. O ingresso do servidor aprovado em concurso público para novo cargo, distinto do eventualmente ocupado, dar-se-á no padrão inicial, nível e grau A, do novo cargo empossado.

Art. 11. As pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em concurso público, serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo Edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão, qualificação profissional e compatibilidade entre a deficiência e o cargo.

Parágrafo único. Serão reservadas, para cada cargo, no mínimo, cinco por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para as pessoas com deficiência, ressalvados os casos em que a lei exija aptidão plena para o exercício do cargo.

Art. 12. O provimento dos cargos em comissão, de recrutamento amplo, é da competência do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 13. Os cargos de provimento efetivo que compõem o plano de carreira do Município de Conselheiro Pena, com a quantidade de vagas e vencimento-base, estão previstos no Anexo I desta lei.





Art. 14. A progressão funcional do servidor dar-se-á por:

- I - Avaliação de desempenho;
- II - Qualificação acadêmica;
- III - Promoção.

Parágrafo único. O período do estágio probatório será computado para o preenchimento dos requisitos necessários à progressão funcional, sendo que, os efeitos da progressão, somente serão implementados após a aquisição da estabilidade no serviço público.

Seção I

Progressão horizontal por avaliação de desempenho

Art. 15. Progressão horizontal é a passagem do servidor público efetivo do grau em que se encontra para o grau subsequente da carreira e nível a que pertence.

§ 1º. Para a concessão da progressão, serão observados os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício do cargo;
- II - cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício;
- III - obter avaliação satisfatória, no processo de avaliação anual de desempenho individual, nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º. A nomeação para cargo em comissão, a designação para o desempenho de função de confiança, bem como a eventual cessão para outro órgão público, não prejudica a contagem de tempo para obtenção da progressão horizontal por avaliação de desempenho, desde que preenchidos os demais requisitos.

Art. 16. O servidor fará jus à progressão horizontal do grau em que se encontra para o grau imediatamente subsequente, preenchidos os requisitos constantes do § 1º do artigo 15, sendo-lhe assegurado o direito de acréscimo na sua remuneração de 2% (dois por cento) calculado sobre o vencimento-base do cargo.

Art. 17. Perderá o direito à progressão por avaliação de desempenho o servidor que, no período aquisitivo, qual seja, interstício de 02 (dois) anos:





- I** - sofrer punição disciplinar;
- II** - for exonerado ou destituído, em forma de penalidade, de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- III** -obtiver mais que 05 (cinco) faltas injustificadas no ano civil;
- IV** -afastar-se do desempenho de suas atividades com licença sem vencimentos.

§ 1º. Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, superior a 180 (cento e oitenta) dias, a contagem do interstício de 02 anos para a progressão horizontal será suspensa, reiniciando-se a contagem, por ocasião do retorno do servidor.

§ 2º. Nas hipóteses constantes dos incisos I e II, o interstício temporal necessário à progressão será interrompido, retornando a contagem do marco inicial.

§ 3º. Nas hipóteses constantes do inciso III, deverá ser excluído do interstício temporal necessário à progressão o ano civil em que foram cometidas as faltas, reiniciando a contagem no ano subsequente.

§ 4º. Nas hipóteses do inciso IV, o período de afastamento deverá ser suspenso na contabilização do interstício temporal necessário para a progressão, retornando a contagem a partir do retorno ao desempenho das funções do cargo.

Art. 18. As progressões horizontais por avaliação de desempenho deverão ser processadas em autos individualizados de cada servidor, mantidos em sua pasta funcional, cujo ato de concessão deverá ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, ou por quem seja delegada essa competência.

Art. 19. A avaliação de desempenho para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, bem como para progressão na carreira será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção I

Avaliação de Desempenho

Art. 20. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público por meio da progressão horizontal.

Art. 21. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que venham a atender a natureza





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



das atividades desenvolvidas pelo servidor e as condições em que são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - idoneidade: atendimento, pelo servidor, às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação;

II - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas ou afastamentos protelatórios;

III - relacionamento interpessoal: habilidade do servidor para cooperação e colaboração na execução dos trabalhos em grupo e interação com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

IV - produtividade e qualidade no trabalho: capacidade do servidor de produzir resultados adequados e desenvolver, normalmente, com exatidão, ordem e esmero as atribuições do respectivo cargo;

V - responsabilidade: capacidade do servidor em atuar com eficácia e zelo nas suas tarefas, consciente das consequências de seus atos.

Parágrafo único. O servidor tem o direito a conhecer o resultado da sua avaliação.

Art. 22. A avaliação especial de desempenho será realizada por uma Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, devendo ser composta no mínimo por 03 servidores, sendo: 01 - Chefia Imediata; 2 - Diretor do Departamento de Recursos Humanos; e 3 - Servidor escolhido pela categoria.

Seção II

Progressão por qualificação acadêmica

Art. 23. Será concedida Progressão por Qualificação Acadêmica - PQA, aos servidores efetivos que comprovarem formação em nível superior ao exigido para o cargo efetivo exercido, nos seguintes termos:

I - Um grau para servidores com formação completa em ensino fundamental, para o cargo cuja exigência seja de nível elementar;

II - Um grau para servidores com formação completa em ensino médio, para o cargo cuja exigência seja de nível fundamental completo;

III - Um grau para servidores com formação superior completa em curso de graduação, para o cargo cuja exigência seja de ensino médio completo;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



IV - Um grau para servidores com especialização em nível de pós-graduação “*lato sensu*” para os cargos cuja exigência seja de ensino médio ou superior;

V - Um grau para servidores com especialização em nível de mestrado;

VI - Um grau para servidores com especialização em nível de doutorado.

§ 1º. A progressão por qualificação acadêmica será concedida na forma dos incisos II, III, IV, V e VI, ainda que para os servidores ocupantes de cargos cuja exigência seja de nível elementar, caso alcançados os níveis acadêmicos ali elencados sucessivamente.

§ 2º. A qualificação acadêmica para gerar direito à progressão funcional deverá ser concluída após a vigência desta lei e poderá ser requerida somente após a aquisição da estabilidade no serviço público.

§ 3º. Os cursos de graduação e pós-graduação “*lato sensu*” deverão guardar relação ou possuir afinidade e aproveitamento com as atribuições do cargo exercido.

§ 4º. A comprovação dos requisitos inerentes à progressão por qualificação acadêmica deverá ser realizada mediante apresentação de documento formal expedido por instituição de ensino regularmente constituída, cujo procedimento será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. A progressão por qualificação constante nos incisos IV, V e VI serão concedidas uma única vez para cada servidor.

Art. 24. A progressão por qualificação acadêmica assegura ao servidor o acréscimo na sua remuneração equivalente a 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento na posição em que o servidor estiver na carreira.

Art. 25. Para fins de progressão por qualificação acadêmica, deverá ser respeitado o interstício mínimo de 03 (três) anos.

Art. 26. A qualificação acadêmica não exclui a contagem de tempo para a qualificação por progressão por avaliação de desempenho, instituída no artigo 15 e seguintes desta lei.

Art. 27. O procedimento para obtenção da progressão por qualificação acadêmica será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Seção III

Promoção

Art. 28. Promoção é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra, mediante a realização de processo de seleção interno.

Art. 29. A promoção poderá abranger a exigência de realização de provas, ou provas e títulos, ou apenas títulos, em que se apure as habilidades e capacidade técnica do servidor compatíveis com os requisitos da promoção.

Art. 30. A classificação no processo interno de seleção para fins de promoção obedecerá à quantidade de vagas disponibilizadas, cuja disciplina deverá constar em ato normativo próprio.

Art. 31. A realização do processo interno de seleção para fins de promoção é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, e estará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, mediante parecer devidamente fundamentado.

Art. 32. Compete ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação, mediante Decreto, dos atos e procedimentos necessários à implementação da promoção no serviço público do Município de Conselheiro Pena.

CAPÍTULO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 33. Os cargos de provimento em Comissão são de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de provimento em comissão são aquelas tipificadas na lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena e as Competências das Unidades Administrativas que a integra.

Art. 34. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ocupar cargo de provimento em comissão, fica assegurado o direito à percepção das vantagens pecuniárias de natureza permanente, calculadas de acordo com a posição na carreira do respectivo cargo efetivo.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Parágrafo único. No ato de nomeação para cargo de provimento em comissão, poderá, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, optar pelos vencimentos do cargo de provimento em comissão fixado na lei, ou pelos vencimentos do cargo de provimento efetivo, acrescidos de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão para o qual foi nomeado.

CAPÍTULO V

FUNÇÃO GRATIFICADA OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 35. O exercício de função gratificada e função de confiança é restrita aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, cuja designação será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36. O servidor designado para o exercício de função gratificada ou função de confiança terá acrescido em sua remuneração o percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento do cargo de Diretor de Departamento de Recursos Humanos, vedada a sua cumulação com os vencimentos de cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Na hipótese de extinção do cargo de Diretor de Departamento de Recursos Humanos, sem a criação de outro em equivalência de vencimentos, fica assegurado como parâmetro para fins de cálculo da gratificação de 20% (vinte por cento) os vencimentos do cargo de Assessor de Relações Institucionais.

§ 2º. As funções gratificadas destinadas ao desempenho das atividades de Agente de Controle Interno serão remuneradas com um percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento do Controlador Geral.

§ 3º. Os valores recebidos a título de gratificação pelo desempenho de função gratificada ou função de confiança possuem natureza temporária, sendo devidos apenas no período de efetivo exercício da função, não se incorporando aos vencimentos para qualquer finalidade.

Art. 37. As funções gratificadas e funções de confiança estão listadas no Anexo VIII desta lei, e totalizam o número de 14 (quatorze).

CAPÍTULO VI

REMUNERAÇÃO





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 38. A remuneração do servidor compreende o vencimento-base estabelecido para o respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, temporárias e pessoais.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos de provimento em comissão, bem como o vencimento-base dos cargos de provimento efetivo são os constantes dos anexos desta lei, os quais serão revistos, para efeito de majoração ou revisão geral mediante lei específica de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. O pagamento regular dos servidores públicos do Município de Conselheiro Pena poderá ser realizado até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Art. 40. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, excetuadas aquelas especificamente delimitadas de forma diversa.

§ 1º. Fica facultada a compensação de horários e a redução da jornada, através de regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O horário de funcionamento e expediente das unidades administrativas da Prefeitura será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41. O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem complementação da remuneração adicional e sem pagamento de horas extraordinárias.

Art. 42. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação e de acordo com o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º. O vencimento dos cargos públicos é irredutível de acordo com o disposto no § 1º do Art. 39 da Constituição Federal, porém a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal e a legislação municipal específica.

§ 2º. O vencimento pago ao servidor pelo exercício do cargo público deverá obedecer a carga horária semanal nunca superior a estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **9XBEM-AOHGU-SOWEK-SRIPY-FXIQW** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



CAPÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO

Art. 43. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos para os quais fizeram concurso público, bem como os que se tornaram estáveis nos termos do Artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º. O enquadramento será efetivado no cargo e referência de vencimento de cada servidor, cabendo a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos a competência para realizar os procedimentos necessários, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 2º. No processo de enquadramento ficam assegurados, a título de complemento residual de vencimento, os valores excedentes que componham o atual vencimento do servidor, não sendo o referido complemento computado para concessão de futuros reajustes gerais anuais e demais vantagens percentuais, que incidam sobre o vencimento base.

Art. 44. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, acrescido das vantagens permanentes adquiridas até a entrada em vigor desta lei, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeito do caput, consideram-se vantagens permanentes:

- I -Adicional por tempo de serviço;
- II -Vantagem Pessoal Adquirida.

Art. 45. O servidor efetivo com vencimento superior ao valor estabelecido para o grau e o nível a que faz jus será enquadrado no grau e no nível de melhor compatibilidade à sua condição funcional, resguardada a irredutibilidade de vencimento.

Art. 46. O titular de cargo de carreira efetivo cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta lei poderá no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de enquadramento, encaminhar a Secretaria Municipal de Administração requerimento de revisão de enquadramento devidamente fundamentado.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Art. 47. A Secretaria Municipal de Administração deverá decidir sobre o requerimento, nos 30 (trinta) dias que se sucederem ao recebimento do requerimento, encaminhando para ratificação ou retificação ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Em caso de indeferimento do requerimento, a Secretaria Municipal de Administração dará ao titular de cargo de carreira efetivo conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 2º. Sendo o pedido deferido, a decisão deverá ser publicada no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Os cargos e vagas constantes no Quadro Suplementar Anexo VI ficam extintos de imediato.

Art. 49. Os cargos e vagas constantes do Quadro Suplementar Anexo VII ficam extintos automaticamente mediante vacância em razão do enquadramento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. São garantidos aos servidores aposentados em cargos extintos, bem como aos beneficiários de pensão que também ocupavam os referidos cargos, os direitos, vantagens e nomenclaturas inerentes a estes cargos.

Art. 50. A progressão e a promoção previstas nos Capítulos III são assegurados aos servidores ocupantes dos cargos constantes do Quadro Suplementar colocados em vacância, até sua efetiva extinção.

Art. 51. Os servidores efetivos, estáveis e os estabilizados nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF de 1988, que tenham vencimentos superiores ao estabelecido nesta lei, será garantido o pagamento da diferença entre seu vencimento anterior e a prevista neste plano a título de “Vantagem pessoal” conforme Decreto de reenquadramento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 52. A função pública prevista no inciso III, do artigo 3º desta lei destina-se às seguintes situações:

I - situação jurídica dos servidores estáveis ou estabilizados, por força do artigo 19 do Ato das





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;

II - a designação para a substituição de servidor afastado temporariamente;

III - a designação para a realização de serviço, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos fixados na lei específica.

Art. 53. A designação para função pública terá seus fundamentos, condições, prazo e cargo explicitados no ato administrativo que a formalizar, mediante a assinatura de “Contrato de Administrativo”, no que couber.

Art. 54. São partes integrantes desta Lei os Anexos I a VIII que a acompanham.

Art. 55. A partir da vigência desta Lei, todos os servidores efetivos do quadro permanente de pessoal do Município de Conselheiro Pena ficam sujeitos à observância do disposto nesta Lei.

Art. 56. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento vigente, respeitadas as normas da Lei Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 57. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua data de sua publicação, ficando revogada todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº1.724/1998 e demais dispositivos que vierem a conflitar com este.

Gabinete da Prefeita do Município de Conselheiro Pena, 21 de Março de 2024.

NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA

Prefeita





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



MENSAGEM/JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores,
Srs. Vereadores,
Povo de Conselheiro Pena,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, para apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, e para conhecimento do Povo de Conselheiro Pena, o presente projeto de lei municipal que **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** em substituição ao **Projeto de Lei nº 040/2023**, ao mesmo tempo em que peço sua retirada de tramitação.

A apresentação do presente projeto ocorre em função da necessidade iminente de alteração e ajustes, bem como atualização e consolidação do plano de cargos e salários da administração municipal. Em estudo amplo e complexo, chegou-se a uma estruturação adequada e que corrigi diversas antinomias e anomalias que se verificaram ao longo de mais de 20 anos da Lei nº 1.724/1998.

Assim, o Projeto de Lei busca estabelecer os níveis de vencimentos, redefinição dos quantitativos de vagas por níveis de escolaridade e organizar os cargos e funções públicas de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da Lei Orgânica do Município e o disposto no art. 30 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

A reformulação do plano de cargos dos servidores da administração direta, que está sendo apresentado, almeja atender a fundamentação legal hoje aplicada, bem como, consolidar e atualizar as legislações conexas, trazendo assim um único instrumento de regulamentação. A nova proposta do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos pretende, na sua essência, proporcionar um serviço público de qualidade em nosso Município, como forma de estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores, sem prejudicar os que integram o quadro efetivo do Município atualmente e promover sua valorização.

Tal substituição se faz necessária, pois de acordo com a Lei Municipal nº 2.553/2024 que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta e dos profissionais do magistério do município de





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



Conselheiro Pena, para o exercício de 2024, portanto os valores constantes no Anexo I - Quadro de Cargos, Vagas e Vencimento-Base de Provimento Efetivo, Anexo III - Tabela de Vencimento-Base por Níveis e Anexo IV - Tabela de Vencimentos com Progressão por Avaliação de Desempenho, foram atualizados em 4,62% caso contrário, ficariam abaixo da inflação acumulada no exercício de 2023. Além disso, foram efetuadas alterações em quantitativos de vagas, padrões de vencimento e nível de carreira de alguns cargos de acordo com as solicitações de algumas categorias após assembleia com os servidores para tratar do assunto.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores e ao Povo Conselheirense, e solicito a discussão e aprovação do presente projeto de lei.

Nadia Filomena Dutra Franca
Prefeito(a)

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **9XBEM-AOHGU-SOWEK-SRIPY-FXIQW** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
ANEXO PL PLANO DE CARREIRA	Ato Vinculado	Visualizar
IMPACTO ORCAMENTARIO FINANCEIRO	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselhoipena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **9XBEM-AOHGU-SOWEK-SRIPY-FXIQW** ou escanele o QR Code do cabeçalho.



Av. João Luiz da Silva, nº 156, Palácio Municipal Juarez Ferraz - Centro - CEP 35.240-000 - Conselheiro Pena - MG -
Contato: (33) 3261-3500 - Email: secretariafazenda@conselhoipena.mg.gov.br - Site:
<http://www.conselheiroipena.mg.gov.br> - CNPJ nº 19.769.660/0001-60





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 05/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 21/03/2024 15:39:24

Hash Interno: y5hcwcidysljhzps3z7dmshapan6xqq4xekn6ydf



Chave de Verificação

9XBEM-A0HGU-SOWEK-SRIPY-FXJQW

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
501.***.***-20	Nadia Filomena Dutra Franca	Assinado em 21/03/2024 17:03

Documento assinado digitalmente por Nadia Filomena Dutra Franca conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador e informe o código **9XBEM-A0HGU-SOWEK-SRIPY-FXJQW** ou escanele o QR Code do cabeçalho.

